



Número: **0603030-14.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ELENICE FREITAS DE JESUS DOS ANJOS, CPF 574.649.449-68, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| ELEICAO 2018 ELENICE FREITAS DE JESUS DOS ANJOS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL) | MARCILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) |
| ELENICE FREITAS DE JESUS DOS ANJOS (REQUERENTE)                                 | MARCILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)                                  |                                      |

| Documentos  |                    |                                |
|-------------|--------------------|--------------------------------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                      |
| 66026<br>66 | 31/01/2020 13:49   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> |

Esta irregularidade, entretanto, trata-se de erro contábil no registro de doações estimáveis em dinheiro. Além disso, foi possível a fiscalização de tais movimentações, através da análise das prestações de contas dos doadores.

Diante disto, tais inconsistências ensejariam a mera aposição de ressalvas nas contas, caso consideradas isoladamente.

## **6.2 - Ocorrências nas despesas pagas com recursos do FEFC (item 7.1):**

O setor técnico apontou as seguintes ocorrências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC:

| TIPO DESPESA         | DATA       | VALOR    | FORNECEDOR                       | FONTE DO PAGAMENTO | EXISTE COMPENSACAO COM O PRESTADORA                                 |
|----------------------|------------|----------|----------------------------------|--------------------|---|
| Despesas com pessoal | 06/09/2018 | 3.000,00 | TAYNA GUSSO SMOLAREK             | Fundo Especial     | Contratado com a contrapartida de R\$3.000,00                       |
| Despesas com pessoal | 02/09/2018 | 1.050,00 | ADRIANE MICHELE DOS SANTOS SILVA | Fundo Especial     | Contratado com a contrapartida de R\$1.050,00 e recibo de R\$350,00 |

Quanto a despesa com Adriane Michele dos Santos Silva, verifica-se que foi apresentado contrato de prestação de serviços no valor de R\$1.050,00. Contudo, foi juntada nota fiscal no valor de R\$350,00. Não obstante, da análise dos extratos bancários enviados pela instituição financeira, é possível identificar a compensação de três cheques em nome da prestadora de serviços, no valor de R\$350,00 cada um, sacados nos dias 12.09.2018, 21.09.2018 e 04.10.2018.



Ainda que a prestadora tenha apresentado o recibo de apenas um destes pagamentos, é possível identificar a devida contraparte das despesas nos extratos eletrônicos, o que comprova sua regularidade.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE. PRAZO. PRESTAÇÃO FINAL. INOBSERVÂNCIA. RESSALVA. GASTO ELEITORAL. SERVIÇO DE TERCEIRO/MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CONTRATO. IDÔNEO. PAGAMENTO. TED. BATIMENTO CPF. REGULARIDADE.*

*1 - A inobservância do limite do prazo para entrega da prestação de contas final configura falha de natureza formal a ensejar ressalva nas contas.*

*2 - Configura-se regular o gasto eleitoral de prestação de serviço de terceiro/militância registrado na prestação de contas e comprovado por contrato que cumpre todas as formalidades e cujo pagamento mediante TED foi comprovado pela Unidade Técnica pelo batimento dos CPF's (contraparte), bem como por recibos firmados pelos fornecedores.*

*(TRE-PR. PC 0603070-93.2018.6.16.0000, Acórdão nº55.199 de 17/10/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ – Diário de Justiça 28/10/2019).*

Por tais razões, afasta-se qualquer ressalva em virtude deste apontamento.

De outro lado, em relação à despesa com Tayna Gusso Smolarek, **no valor de R\$3.000,00**, em que pese juntado o contrato de prestação de serviços, não foi possível identificar a respectiva contraparte nos extratos bancários, tampouco nos demais documentos juntados na prestação de contas.

Devidamente intimada para se manifestar sobre tal irregularidade, a prestadora permaneceu inerte.

Com efeito, tratando-se de recursos públicos oriundos do FEFC, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos para a comprovação dos gastos e, entre eles, a contraparte, que garante que o dinheiro público utilizado foi efetivamente sacado pelo fornecedor contratado.

Desta forma, inexistindo a devida comprovação da destinação do recurso, seu recolhimento ao Tesouro Nacional se impõe.

Ademais, a irregularidade acima corresponde a 9,89% do total de despesas realizadas nas contas, o que impede qualquer observância dos institutos da razoabilidade e proporcionalidade para uma eventual aprovação das contas com ressalvas.

7. Portanto, diante da existência de irregularidade grave, conclui-se pela desaprovação das contas.

8. Finalmente, é de se ressaltar que os recursos utilizadas na campanha da prestadora totalizaram **R\$30.334,99**. Houve, inclusive, recebimento de valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Não obstante, a referida candidata obteve apenas **175 votos**. Assim, revela-se recomendável a remessa de cópia do autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

9. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c



o inciso III, do artigo 77, da Resolução TSE nº23.553/17, **voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas de ELENICE FREITAS DE JESUS DOS ANJOS**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputada estadual e não foi eleita.

10.Determino o **recolhimento do valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**, cujas despesas não foram comprovadas, no montante de **R\$3.000,00, (três mil reais)**, nos termos do disposto no artigo 82 da Resolução TSE nº23.553/2018, ao Tesouro Nacional.

11.Considerando a disparidade entre os recursos recebidos (inclusive públicos) e a quantidade de votos obtidos pela prestadora, determina-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

### **Carlos Alberto Costa Ritzmann - Relator**

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº9.504/1997, art.29, inciso III](#)).

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603030-14.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: ELENICE FREITAS DE JESUS DOS



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 31/01/2020 13:49:16  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113491103700000006229742>  
Número do documento: 20013113491103700000006229742

Num. 6602666 - Pág. 3

ANJOS - Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILENE SOARES DA SILVA - PR47172

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 24.01.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 31/01/2020 13:49:16  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001311349110370000006229742>  
Número do documento: 2001311349110370000006229742

Num. 6602666 - Pág. 4